



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PM CAMBUQUIRA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001553/2020

---

Número do processo:	0001553/2020	Número único:	E25.F48.Q58-53
Solicitação:	88 - DOCUMENTO ANEXO	Número do protocolo:	12420
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	32.492.575/0001-65
Requerente:	104498 - TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	FOCH II
Endereço:	Rua RUA NHONHO DE ABREU Nº 279 - 37558-335	Município:	Pouso Alegre - MG
Complemento:		Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(35) 3421-8552	Celular:	(35) 98436-0108
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Org. de destino:	001.001.008 - COMPRAS E LICITAÇÃO		
Protocolado por:	Samantha Gonçalves de Oliveira	Atualmente com:	Samantha Gonçalves de Oliveira
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	04/06/2020 11:25	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	VENHO POR MEIO DESTA, APRESENTAR DOCUMENTOS ANEXOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 117/2020 TOMADA DE PREÇOS 002/2020.		
Observação:			

Samantha Gonçalves de Oliveira  
(Protocolado por)

TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS  
(Requerente)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMBUQUIRA - MINAS GERAIS.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 117/20**  
**TOMADA DE PREÇOS 002/2020**

**TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELLI ME**, empresa inscrita no CNPJ nº 32.492.575/0001-65, com endereço na Rua Nhonho de Abreu, n. 279, Bairro Foch II, Pouso Alegre - Minas Gerais, CEP 37.558-335, neste ato representada por seu sócio proprietário, **CARLOS EDUARDO CORRALO**, brasileiro, divorciado, Arquiteto, nascido em 17/04/1978, filho de Antônio Manoel Corralo e Vera Lúcia Negrão Corralo, devidamente inscrito no CPF nº 257.157.928-27, portador do RG nº 25.668.720-1, residente e domiciliado na Rua Nhonho de Abreu, n. 279, Bairro Foch II, Pouso Alegre - Minas Gerais, CEP 37.558-335, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**



**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

## **PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Antes de adentrarmos aos fatos é certo que para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto da licitação.

Ademais tal decisão traz efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins desta licitação, visto

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

que a restrição ao número de empresas e o de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

A presente licitação tem por objetivo "A contratação de empresa para execução de obra, sob o regime de empreitada por regime global, dos serviços relativos a conclusão da obra de Engenharia para construção de UBS – tipo 1 – compreendendo, basicamente a execução dos seguintes serviços: demolições, execução de divisórias, corrimão e guarda corpos, alvenaria, revestimentos, impermeabilizações, drenagens, pavimentações (correções de afundamentos), ajardinamento, pintura, instalações, hidros sanitárias, louças e metais sanitários, serviços relacionados a ao PSCIP e à acessibilidade, instalações elétricas, novas telhas e capeamento e outros serviços correlatos e necessários ao perfeito acabamento e recebimento da obra."

Data máxima vênua, restou surpresa a Recorrente quando foi inabilitada do processo licitatório por apresentar certidão de registro e quitação de pessoa física junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) segundo a comissão, vencidas sem, contudo demonstrar a comissão a exigência de tal documentação no edital.

Ocorre, porém que tal manifestação não procede primeiro que antes mesmo do certame e quando da abertura do edital, mesmo não sendo exigência clara no edital sobre

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

data de certidão de registro junto ao CAU, o Recorrente apresentou documento que comprova que as mesmas não estão vencidas, (AINDA DURANTE O DECORRER DO CERTAME) documento o qual a referida comissão se negou a aceitar, alegando que o referido deveria constar dentro do envelope de documentação.

Ocorre ainda, que durante o período no qual não somente o país, mas o mundo tem enfrentado devido a Pândemia, muitos dos critérios de emissão de documentos foram alterados, passando o referido conselho a emitir suas referidas certidões on-line e com prazo de validade mais curto (30 dias, no máximo). Ainda assim, observa-se que, conforme descrito no parágrafo anterior, o referido documento com a data correta fora apresentado ainda no andamento do certame (apesar de recusado pela referida comissão) e, ainda que o referido documento apresentado dentro do envelope estivesse vencido, a referida data não ultrapassara o prazo de 30 dias, podendo ainda o mesmo ser conferido eletronicamente quanto a sua validade e autenticidade por meio do sistema do CAU, o qual informaria a data vênua do referido.

Ademais o edital é claro quanto os documentos exigidos em seu anexo IX, que são "in verbis":

*"Registro comercial, no caso de empresa individual;*

*1.1 Última alteração Contratual ou Registro Comercial, no caso de empresa individual.*

*1.2 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de*

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

*diretoria em exercício;*

*1.3 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.*

*1.4 A documentação relativa à pessoa física deverá ser referente a um dos sócios da empresa licitante:*

- Cédula de identidade;*
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;*

*1.5 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) Certidão Negativa de Débito ou equivalente;*

*1.6 Prova de regularidade junto ao FGTS Certidão de Regularidade de Situação ou equivalente.*

*1.7 Prova de regularidade junto à Fazenda do Município sede do licitante. Certidão Negativa de Débito ou equivalente.*

*1.8 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual –Certidão Negativa de Débito ou equivalente;*

*1.9 Prova de regularidade junto à Receita Federal: Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais ou*

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

*equivalente.*

1.10 *Prova de regularidade junto à União – Certidão Quanto a Dívida Ativa da União ou equivalente.*

1.11 *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

1.12 *Alvará Municipal de funcionamento da empresa ou documento similar;*

*2 A qualificação técnica operacional deverá ser apresentada na data prevista para o certame dentro do envelope nº 01 de habilitação, conforme solicitado no item DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA subitem 5.2.1.1 do edital.*

*3 Deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data*

*de apresentação da proposta.*

- *Entende-se por apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente datados e assinados pelo responsável da empresa, e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, assim apresentados:*

- *Sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da Licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art.5º,§2º, do Decreto-Lei nº486/1969);*

- *Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/1976 registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e publicado em Diário Oficial e em Jornal de grande circulação (art.289, capute § 5º, da Lei nº 6.404/1976);*

- *Sociedades simples: registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na*



*Junta Comercial.*

- *Sociedade criada no exercício em curso: Fotocópia autenticada do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*
- *As empresas constituídas após o encerramento do último exercício social, em substituição ao Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, deverão apresentar o Balanço de Abertura.*

*Na hipótese de alteração do Capital após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do capital devidamente registrado na Junta Comercial.*

*A demonstração da capacidade financeira da licitante será feita com base na apresentação dos seguintes Índices Contábeis, todos com valor igual ou superior a 1 (um), calculados por meio das fórmulas.*

*1.1.1 Caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices relacionados nos itens anteriores, deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido mínimo a 10% (dez por cento) do contrato que a Empresa pretende firmar com a Administração, tendo em vista os valores contratuais.*

*1.1.2 Em caso de consórcio, cada consorciando deverá apresentar suas demonstrações financeiras e possuir os*

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

*índices contábeis mínimos indicados neste Edital (LG, LC e SG). Da mesma forma, cada consorciando deverá apresentar a certidão negativa de falência ou recuperação judicial.*

*1.2 Certidão Negativa de Falência/Concordata ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão em, no máximo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data de entrega dos envelopes.*

*5.1 Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, relativamente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*

*5.2 Declaração da inexistência de qualquer fato impeditivo para a habilitação da licitante no presente processo licitatório”.*

Conforme se desprende do edital, não há qualquer exigência de data do documento apresentado e mesmo que houvesse conforme se faz prova pela ata 002/2020, o Recorrente apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física junto ao CREA válida, dentro do prazo, sendo que a mesma não foi aceita.

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

Assim sendo, sem mais delongas, a Recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não sendo previsto no edital, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a Recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível, portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa física tenha prazo, sendo que o fato de apresentar a referida certidão já está amparada a Recorrente na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Destarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da Recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido, ao desatendimento de condições formais de pequena proporção, que não previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores, Dora Maria de Oliveira Ramos:

*“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”*

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

*(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for*

*por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210)*

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da Recorrente e a proposta mais vantajosa.

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO*

DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ –MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002)

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO

DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA  
ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº  
5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)  
(gn)Origem: STJ –SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA Classe: ROMS –RECURSO  
ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA –15530 Processo:  
200201383930 UF: RS órgão Julgador:  
SEGUNDA TURMA Data da decisão:  
14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ  
DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294  
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –  
FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.  
Repudia-se o formalismo quando é  
inteiramente desimportante para a  
configuração do ato. 2. Falta de assinatura  
nas planilhas de proposta da licitação não  
invalida o certame, porque rubricadas  
devidamente. 3. Contrato já celebrado e  
cumprido por outra empresa concorrente,  
impossibilitando o desfazimento da licitação,  
sendo de efeito declaratório o mandado de  
segurança.4. Recurso provido.“ MANDADO  
DE SEGURANÇA – REEXAME  
NECESSÁRIO – LICITAÇÃO –  
INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA  
DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL –  
APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM

ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

*“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho”.*

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva

Ademais, não restam dúvidas de que a decisão da Comissão infringe a finalidade do art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93 "verbis":

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Comentando o dispositivo Marçal Justen Filho aborda que:

*"A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A nova lei deixa claro que, além disso, a licitação visa assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação*

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

*busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração."*, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, pág.25, item 3.

Desta forma certa a habilitação da Recorrente no processo licitatório, por todos os motivos e fundamentos acima descritos.

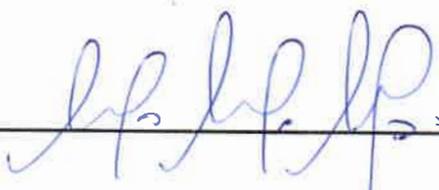
### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que se digne de receber o presente Recurso, para que seja a empresa TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELLI ME, habilitada a prosseguir no certame, por ser ato de inteira Justiça!

Termos em que

Pede **DEFERIMENTO**.

Pouso Alegre, 04 de junho de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELLI ME**

**CARLOS EDUARDO CORRALO**

**TH2 Planejamento e Obras Eireli**

th2.planej@gmail.com

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**

Nº 0000000578378



20200000578378

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Validade: 31/05/2020

CERTIFICAMOS que o Profissional CARLOS EDUARDO CORRALO encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

**INFORMAÇÕES DO REGISTRO**

Nome: CARLOS EDUARDO CORRALO

CPF: 257.157.928-27

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Registro CAU : A89574-1

Data de obtenção de Títulos: 17/08/2002

Data de Registro nacional profissional: 19/05/2003

Tipo de registro: DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )

Situação de registro: ATIVO

Título(s):

- Arquiteto e Urbanista

País de Diplomação: Brasil

Cursos anotados no SICCAU:

- Nenhum curso anotado.

**ATRIBUIÇÕES**

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010,

**OBSERVAÇÕES**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 578378/2020

Expedida em 28/05/2020, Pouso Alegre/MG, CAU/MG

Chave de Impressão: 2ZAZ22